



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005503-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILKER BASTO DE SOUSA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.055

Agravante: Wilker Basto de Sousa Gomes

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Presidente Prudente.

Agravo em execução. Decisão que indeferiu pedido de detração. Recurso da defesa. 1. Período de prisão cautelar anterior ao fato pelo qual, posteriormente, veio a ser condenado. 2. Firmou a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 110.576, rel. Min. Ayres Britto), quanto do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 141.568, rel. Min. Vasco Della Giustina; HC nº 197.117, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 188.452, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 148.318, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), no sentido de ser possível a detração penal relativa ao crime pelo qual o agente for condenado, se o fato (ilício penal) ocorreu antes da prisão processual ocorrida em processo que resultou na absolvição do réu, ainda que não haja liame entre as infrações. Ou seja, é preciso que o crime em cuja pena se busca o desconto tendo sido praticado antes do período de prisão processual. Recurso desprovido.

1. WILKER BASTO DE SOUSA GOMES

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de detração de pena (fls. 18/19). Alega, em suma, fazer jus à detração pleiteada, pois foi preso injustamente por outro processo no qual foi absolvido. Postula a detração com retificação do cálculo efetuado (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 26), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 36/41).

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

3. Segundo se depreende dos autos, o sentenciado permaneceu preso, preventivamente, no processo 0076018-42.2016.8.26.0050, no qual foi absolvido em segunda instância (fls. 14). A data do suposto crime praticado foi em 11/09/2016, a sentença condenatória foi prolatada em 21/03/2017 e a sua absolvição ocorreu em 31/08/2018.

Posteriormente, em 10/05/2023, cometeu novo crime (tráfico de drogas), pelo qual foi condenado. O presente recurso busca a detração no cumprimento da pena desse delito, invocando a prisão processual anterior – no processo ao qual foi absolvido

4. Não tem razão a defesa.

Isso porque se firmou a jurisprudência, tanto do **Supremo Tribunal Federal (RHC nº 110.576, rel. Min. Ayres Britto)**, quanto do **Superior Tribunal de Justiça (HC nº 141.568, rel. Min. Vasco Della Giustina; HC nº 197.117, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 188.452, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 148.318, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)**, no sentido de ser possível a detração penal relativa ao crime pelo qual o agente for condenado, se o fato (ilício penal) ocorreu antes da prisão processual ocorrida em processo que resultou na absolvição do réu, ainda que não haja liame entre as infrações. Ou seja, é preciso que o crime em cuja pena se busca o desconto tendo sido praticado antes do período de prisão processual.

Não é o que sucede na espécie.

De sorte que acertada a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

LAERTE MARRONE

Relator